



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 137/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2017
PROCESSO Nº. 1/4039/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201112246-7
RECORRENTE: GRANISTONE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Rodrigo Magalhães Neiva Santos
MATRÍCULAS: 497726-1-0
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. CREDITO INDEVIDO – 2. A empresa se creditou de ICMS proveniente de aquisições internas de combustíveis e lubrificantes destinado ao uso e consumo do estabelecimento. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a caracterização do ilícito fiscal. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nos art. 65 e § 5º do art. 49 da lei 12.670/96. 6. Penalidade inserta no art. 123, II, "a", item 2 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE SE CREDITOU-SE DE ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERNAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS O USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 104.366,95. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES." (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 104.366,95
Multa	R\$ 104.366,95
TOTAL	R\$ 208.733,90

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/08, ordem de serviço nº 2011.26778, termo de início de fiscalização nº 2011.22028, termo de início de fiscalização nº 2011.22028, termo de intimação nº 2011.27746, cópia do livro de registro de entrada às fls. 19/69, cópia do livro de registro de apuração às fls. 72/108, cópias das notas fiscais de entrada às fls. 110/211, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.28441, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2011.11849, termo de disponibilidade de documentos fiscais à fl. 214, termo de devolução de documentos fiscais à fl. 215, termo de revelia à fl. 216.

Pedido de perícia à fl. 268 no sentido de verificar se o Parecer nº 161/1994 ainda preenche todos os efeitos legais ou se foi substituído, verificando ainda se a empresa está vinculada ao sindicato que solicitou esclarecimentos a aplicando no caso de confirmação das informações retirar do levantamento fiscal as mercadorias consideradas como insumos.

Em resposta, a célula de pericias-fiscais e diligencias afirmou que não realizou nenhuma alteração no levantamento fiscal, permanecendo a mesma base de cálculo, tendo em vista a empresa não estar filiada ao sindicato da Ext. e Benef. De Minérios de Pedra, solicitante da consulta que gerou o parecer 161/94.

A empresa se manifestou ao laudo pericial afirmando que o fato de não estar vinculado ao sindicato consulente não deve ser fator impeditivo para o reconhecimento do seu direito ao creditamento, haja vista que atua no mesmo ramo de mineração, desenvolvendo, portanto, o mesmo processo produtivo e utilizando os mesmos insumos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em instância de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração com base nos arts. 46 e 51 da lei 12.670/96; art. 65, II e 874 do Decreto 24.569/97, aplicando a multa de uma vez o valor do crédito indevido. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 104.366,95
Multa	R\$ 104.366,95
TOTAL	R\$ 208.733,90

Em sede de recurso ordinário a empresa alegou que deve ser reconhecido o crédito fiscal dentro dos limites da legislação pertinente ao caso, sendo, insumos face a essencialidade para o desenvolvimento da atividade fim da empresa, bem como em atenção ao princípio da não-cumulatividade. Afirmou ainda que o parecer 161/94 emitido pela Sefaz reconhece os produtos consumidos no processo minerário devem gerar créditos de ICMS, assim como é o entendimento da administração tributário dos outros estados. Requereu, por fim, a produção de provas pericial.

Por intermédio do Parecer de N° 33/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto por **GRANISTONE S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201112246-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A sistemática de aproveitamento de créditos de ICMS ocorre devido o imposto ser não cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores. Desta forma a compensação com o débito do ICMS está condicionado com a idoneidade da documentação fiscal assim como os prazos e condições estabelecidas na lei.

A empresa Granistone, afirma que em sua linha de produção usa combustível como insumos adquiridos e consumidos durante o processo produtivo. Imprescindível afirmar que insumos utilizados é tudo aquilo que é usado no processo de produção, agregando ou não ao que está sendo produzido.

Há que se atentar para o fato de que, pelo menos na operação de mineração, há uma grande aquisição de óleo diesel nessa fase direta de extração, que é utilizado para os cortes, furações, assim como na de transporte. Nesse caso, costuma-se aproveitar integralmente o crédito sobre a aquisição desse insumo, o que não nos parece ser o entendimento mais correto.

É certo que a atividade de transporte não está diretamente vinculada ao processo de extração mineral, e que conforme o art. 60 do RICMS apenas há direito de creditamento às mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento, senão vejamos:

Art. 60 - Para fins de compensação do IC MS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

II - à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A dúvida surge com relação à tomada de crédito dos demais insumos. Para tanto, é preciso distinguir entre o óleo diesel utilizada como insumo na produção e a utilizada no consumo do estabelecimento. É o caso do óleo utilizado no transporte, na iluminação e refrigeração de ambientes com geradores, movimentação de elevadores para uso de funcionários, equipamento de limpeza ou de escritório.

Ressalte-se que o termo de início de fiscalização à fl. 15, a empresa foi oportunizada a apresentar declaração indicando a destinação, assim como as respectivas proporções dos combustíveis e lubrificantes adquiridos no período da ação fiscal para fins de avaliação e verificação de destinação do produto. Ocorre que a resposta se deu apenas em apresentar uma lista de equipamentos, junto com a consumação de óleo diesel.

Não nos parece razoável a generalização do consumo de óleo diesel para toda a atividade desenvolvida na empresa, pois estaria em desacordo à legislação que proíbe credita-se às demais atividades de consumo do estabelecimento nos termos do art. 65, II do RICMS, senão vejamos:

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

II entrada de bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

Vale salientar que a entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento somente dará direito ao crédito de ICMS a partir de janeiro de 2020.

Destaca-se ainda que a aplicação do parecer 161/94 não se aplica ao caso em estudo tendo em vista que o efeito da consulta nos termos do art. 890 do RICMS ao disciplinar que a orientação dada ao consulente, quando modificada em decorrência de alteração posterior da legislação, ocorrerá automaticamente a perda da validade da resposta dada, a partir da data da vigência da norma que deu causa à modificação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No que se refere ao pedido de perícia vale destacar que o pedido foi realizado de forma genérica sem indicar os pontos a serem tratados, inobservando a regar do art. 97, I da Lei 15.614/2014, devendo ser de face indeferido.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão ao contribuinte em se creditar das operações de mercadorias de óleo diesel relativos ao período auditado, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, confirmando a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 104.366,95
Multa	R\$ 104.366,95
TOTAL	R\$ 208.733,90

É o VOTO.



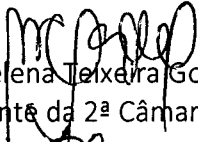
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GRANISTONE S/A** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; quanto ao pedido de realização de Perícia: Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aditou ao seu pedido os quesitos a serem analisados, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra estipulada no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

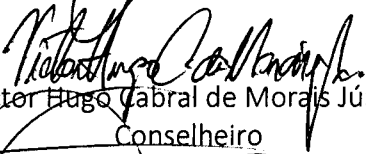
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.

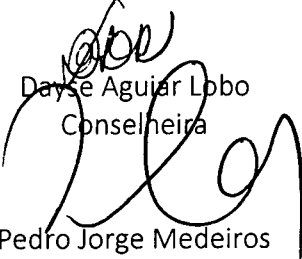

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara

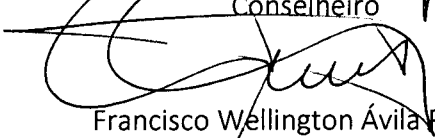

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Monica Maria Castelo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Dayse Aguiar Lobo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator